

NOTA DE IMPUGNAÇÃO

Ao Ilustre Pregoeiro(a) da
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

REF.: Pregão Eletrônico n.º 009/2025
Processo n.º 057/2025

Ilustre Pregoeiro(a),

A empresa WALLACY MYCHARDSON DA SILVA ALVES, inscrita no CNPJ sob o n.º 39839247000131, com sede à CEP:59378-000; PACIFICO MENINO; 130, telefone (84)988743709, e-mail wallacy.watur@hotmail.com, por meio de seu representante legal, Wallacy Mychardson, inscrito no CPF sob o n.º 70309746469, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 14.133/2021, esta impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data de abertura das propostas.

II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico em referência, foi constatado que o prazo previsto para a entrega dos produtos/execução dos serviços é de 5(cinco) dias uteis, o que se mostra manifestamente exíguo frente à complexidade e às exigências técnicas do objeto licitado.

Tal prazo inviabiliza a adequada participação de empresas que, como a nossa, necessitam de logística específica, produção sob demanda e cumprimento de etapas operacionais que, com segurança e qualidade, demandam prazo mínimo de 40 (quarenta) dias corridos para execução.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

O edital, ao prever um prazo de entrega exíguo, viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º, caput, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 5º São princípios da licitação: (...) IV – a competitividade.”

Ademais, a exigência de prazo reduzido fere o disposto no art. 40, inciso X, da mesma lei:

“O edital conterá: (...) X – prazo de entrega compatível com o cronograma da contratação e com a complexidade do objeto.”

A manutenção do referido prazo poderá restringir indevidamente a participação de licitantes e comprometer a lisura do certame, além de ferir o interesse público ao afastar propostas potencialmente mais vantajosas.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A retificação do edital para alterar o prazo de entrega/execução para 40 (quarenta) dias corridos, de forma a garantir ampla competitividade e segurança na execução do objeto;

A suspensão temporária do certame, caso necessário, para adequação do instrumento convocatório;

A republicação do edital com novo cronograma, respeitando o princípio da publicidade e o prazo mínimo legal para envio de propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Serido-RN, 07/04/2025

WALLACY MYCHARDSON DA SILVA ALVES

Representante Legal

CPF: 703.097.464-69

CNPJ: 39.839.247/0001-31

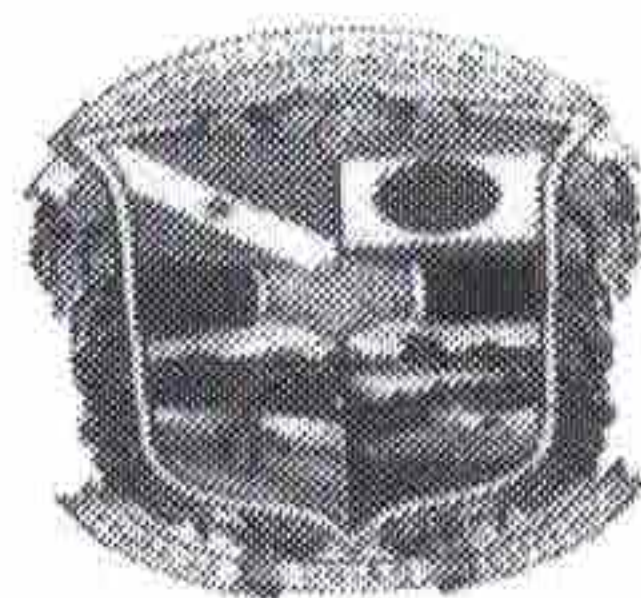


Documento assinado digitalmente

WALLACY MYCHARDSON DA SILVA ALVES

Data: 07/04/2025 20:04:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: Resposta à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa WALLACY MYCHARDSON DA SILVA ALVES

Considerando a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa WALLACY MYCHARDSON DA SILVA ALVES, inscrita no CNPJ sob o nº 39.839.247/0001-31, que questiona especificamente o prazo estabelecido para entrega dos produtos e/ou execução dos serviços previstos no edital do Pregão Eletrônico, apresentamos as seguintes considerações:

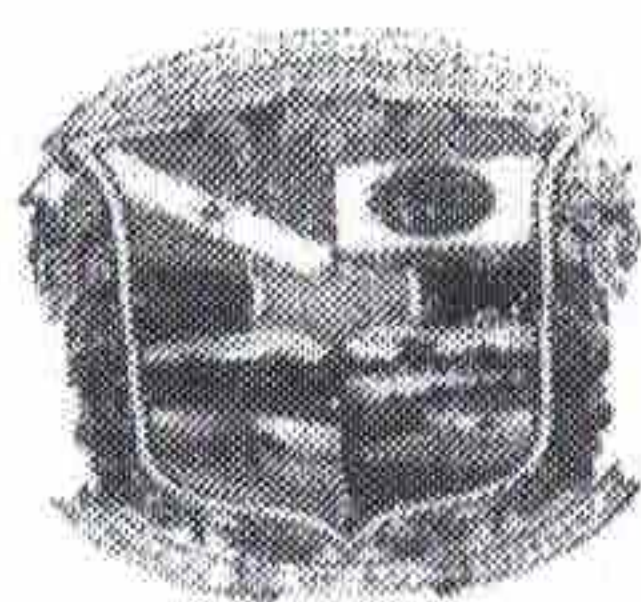
Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa impugnante alega que o prazo estabelecido para entrega dos produtos/execução dos serviços é de 05 (cinco) dias úteis, o que, segundo afirma, seria insuficiente frente às complexidades técnicas e operacionais envolvidas no objeto licitado.

Contudo, é imprescindível destacar que há um equívoco na afirmação da empresa impugnante. Conforme estabelecido expressamente no Modelo de Execução Contratual integrante do referido edital, o prazo efetivo para a entrega dos produtos e/ou execução dos serviços não é de 05 (cinco) dias úteis, mas sim de 10 (dez) dias úteis. Assim, verifica-se claramente um erro na fundamentação trazida pela empresa impugnante, visto que a própria alegação inicial já não corresponde às condições reais previstas na documentação editalícia.

Ademais, é fundamental destacar que a Administração Pública estabelece os prazos e condições editalícias sempre pautada na necessidade e interesse público, observando rigorosamente a eficiência administrativa, o princípio da razoabilidade e a continuidade do serviço público. Dessa forma, os prazos são fixados de acordo com critérios técnicos e administrativos rigorosamente estudados e devidamente justificados no Termo de Referência anexo ao edital.

Com efeito, a Administração Pública não possui o dever de adaptar seus processos às eventuais dificuldades particulares de empresas específicas, cabendo aos interessados adequar-se às condições estabelecidas no edital ou abster-se de participar, caso entendam não ter condições técnicas ou operacionais para atendimento do objeto no prazo definido. Importa destacar que o interesse público prepondera sobre interesses particulares, sendo a definição de prazos uma prerrogativa administrativa, devidamente fundamentada em estudos técnicos realizados previamente pela Administração.

No tocante ao pedido da empresa impugnante de dilatação do prazo para 40 (quarenta) dias corridos, ressalta-se que tal pretensão revela-se completamente inviável, incompatível com as necessidades públicas e contrária ao interesse coletivo. Conforme já exaustivamente explicitado pelo responsável técnico pelo Termo de Referência, tal ampliação comprometeria diretamente o cronograma de execução, podendo acarretar prejuízos significativos à Administração e aos beneficiários dos serviços e/ou produtos licitados.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas

Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

Ademais, a definição do prazo de 10 (dez) dias úteis se deu após rigorosa análise técnica e administrativa, levando em consideração as especificidades do objeto licitado, as necessidades imediatas da Administração, a viabilidade operacional comprovada no mercado e a garantia de competitividade entre os licitantes.

Diante dessas razões, fica plenamente demonstrado que a alegação da empresa WALLACY MYCHARDSON DA SILVA ALVES é improcedente, por não refletir a realidade editalícia, ao equívoco inicial relativo ao prazo efetivamente definido, e por buscar dilação excessiva e injustificada do prazo para execução contratual, situação que claramente colide com os interesses e necessidades da Administração Pública.

Portanto, com base no exposto e nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público sobre o privado, não há razão para acatar a pretensão exposta na impugnação apresentada pela empresa.

Por todo o exposto, DECIDO:

Indeferir integralmente a impugnação apresentada pela empresa WALLACY MYCHARDSON DA SILVA ALVES, mantendo-se inalterado o edital em relação ao prazo previsto para entrega dos produtos/execução dos serviços, fixado em 10 (dez) dias úteis, conforme disposto claramente no Modelo de Execução Contratual. Prosseguir normalmente com o certame licitatório, mantendo-se o cronograma inicialmente previsto, dada a ausência de fundamentos suficientes para suspensão temporária ou republicação do edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Placas – Pará, 09 de Abril de 2025.


Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira Prefeitura Municipal de Placas/PA